

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Referência: Pregão Eletrônico nº 032/2026

Processo nº: 8515550-95.2025.8.06.0000

A **ISH TECNOLOGIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.707.536/0001-04, com sede na Rua Leocadia Pedra dos Santos, nº 115, sala 211, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP. 29.050-370, neste ato representada pelo Seu Executivo de Negócios, Sr. **Alessandro Nader Pinheiro de Abreu**, portador da Carteira de Identidade nº 1997438 SSP/DF e do CPF nº 689.143.261-87, devidamente qualificado nos autos, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA** vencedora do certame, ora Recorrida, tendo em vista o não atendimento às exigências do edital, conforme será detalhadamente exposto a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que declarou vencedora a empresa **NETWORK SECURE**



SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA no pregão eletrônico nº 032/2026, ocorreu no dia 14/10/2026, quarta-feira. Assim, considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, excluindo o primeiro e incluindo o último¹, o presente recurso, apresentado nesta data mostra-se tempestivo, tendo em vista que seu prazo final é o dia 19/10/2026, segunda-feira.

2. SINTESE DO CERTAME

Trata-se de licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 032/2026**, promovida pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**, cujo objeto consiste na Contratação de solução de balanceamento de carga e proteção de aplicações web, compreendendo a aquisição de Controlador de Entrega de Aplicações (Application Delivery Controller – ADC) em appliance físico, incluindo hardware, software e licenciamento em caráter perpétuo, com garantia de 60 (sessenta) meses, bem como serviços de instalação/configuração, suporte técnico especializado contínuo e treinamento da solução (LOTE 1); e prestação de serviços de Firewall de Aplicação Web (Web Application Firewall – WAF), na modalidade Software como Serviço (SaaS) contínuo, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, incluindo subscrição, implantação, configuração e suporte técnico especializado (LOTE 2), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

¹ 1 Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - Os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - Os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.



Encerrada a fase de lances em 08/09/2026, a **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA** apresentou a melhor proposta, no valor global de **R\$ 2.275.000,00 (Dois milhões e duzentos e setenta e cinco mil reais)**, sendo posteriormente submetida a diligências técnicas.

Após a análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados, o Pregoeiro entendeu por desclassificar a proposta da Kryptus em 22/09/2026, convocando, na sequência, a empresa **NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.**, detentora da proposta subsequente, no valor global de **R\$ 27.020.959,20 (vinte e sete milhões, vinte mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)**.

A fim de realizar a comprovação de Habilitação – QUALIFICAÇÕES TÉCNICO-OPERACIONAIS, a Recorrida apresentou 05 (cinco) atestados de capacidade técnica (TCE/CE, MPMT, TJRN, GOL Linhas Aéreas e Pague Menos) e um “Certificado de Parceria” da Fortinet. Após a apresentação de documentação e diligência realizada, proposta da Recorrida foi aceita e a empresa foi habilitada.

Diante desse cenário, a Recorrente apresenta-se, nesta peça, suas razões recursais, a fim de demonstrar as inconsistências identificadas na comprovação da HABILITACÃO requisitada no Edital referente às QUALIFICAÇÕES TÉCNICO-OPERACIONAIS e, fundamentar a necessidade de revisão da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, à luz das disposições estabelecidas no edital e em seu Termo de Referência.

3. DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICO-OPERACIONAIS

Em relação à exigência de qualificação técnico-operacional prevista para o Lote 1 (Appliance de ADC) do Edital, destaca-se que o item 15.3.3.2.6.1 estabelece a necessidade de comprovação da implementação de solução Application Delivery Controller (ADC) com capacidade mínima de 20 Gbps de throughput, correspondente a 50% da capacidade exigida para o objeto licitado, conforme previsto no edital:

Analisando a documentação da Recorrida, identificamos os seguintes atestados de capacidade técnica:

- PAGUE MENOS;
- GOL LINHAS AEREAS;
- MPMT;
- TCE-CE (WAF)
- ACT - TJ-RN

Após avaliação detalhada dos documentos apresentados, verifica-se que apenas o atestado emitido pela "PAGUE MENOS" faz referência à implementação de solução tecnicamente equivalente ao objeto desta contratação, por contemplar equipamento da família FortiADC, especificamente o modelo FortiADC 700D.

Entretanto, apesar da equivalência tecnológica em termos de categoria de solução, o equipamento apresentado não atende ao requisito mínimo de capacidade exigido no

edital. Conforme especificação oficial do fabricante Fortinet, constante no datasheet do equipamento (FortiADC D-Series Datasheet), o modelo FortiADC 700D possui capacidade de processamento em camada 7 (L7 Throughput) de apenas 15 Gbps, valor inferior ao mínimo exigido de 20 Gbps.

FONTE: FortiADC-D-Series-DATASHEET.pdf

Além disso, em relação aos demais atestados apresentados (GOL Linhas Aéreas, MPMT, TCE-CE e ACT/TJ-RN), não foi identificada evidência técnica que permita comprovar experiência compatível com o objeto do Lote 1, ou seja “sem equivalência tecnológica”, tampouco atendimento aos requisitos mínimos de capacidade previstos no edital.

Vide item 15.3.3.2.4 do Edital:

"15.3.3.2.4. Não serão aceitos atestados referentes à implantação ou fornecimento de soluções de capacidade inferior, menor criticidade ou sem equivalência tecnológica, nem aqueles que não possuam funcionalidades equivalentes às exigidas para as soluções de Application Delivery Controller (ADC) e Web Application Firewall (WAF)."

Observa-se que tais documentos fazem referência predominantemente a soluções de:

- Firewall de Próxima Geração (FortiGate);
- Web Application Firewall - WAF (FortiWeb);

Todavia, embora pertençam ao portfólio da fabricante Fortinet, tais produtos possuem finalidades, arquiteturas, capacidades e funcionalidades distintas das soluções Application Delivery Controller (ADC) exigidas pela presente contratação.

O próprio Termo de Referência do TJCE estabelece clara distinção entre as tecnologias ADC e WAF, definindo que:

- O ADC é responsável por funções de balanceamento de carga, distribuição de tráfego, otimização de aplicações e alta disponibilidade;
- O WAF tem como finalidade a proteção de aplicações web contra ameaças e vulnerabilidades de segurança

Dessa forma, atestados relacionados exclusivamente à implantação ou operação de soluções de Firewall (FortiGate) ou WAF (FortiWeb) não podem ser considerados equivalentes para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional exigida para a implementação de solução ADC.

Assim, considerando:

- a insuficiência de capacidade técnica comprovada no atestado da Pague Menos (15 Gbps frente ao mínimo exigido de 20 Gbps);
- a ausência de comprovação de experiência específica em soluções ADC nos demais atestados apresentados;
- e o disposto nos itens 15.3.3.2.3, 15.3.3.2.4 e 15.3.3.2.6.1 do edital, que exigem compatibilidade de porte, capacidade, complexidade e equivalência tecnológica com o objeto licitado;

A documentação apresentada não demonstra, de forma inequívoca, o atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos para o Lote 1 da contratação, razão pela qual entende-se que não restou comprovada a capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório para a implementação de solução ADC com as características e capacidade mínimas previstas no Termo de Referência.

Conforme se extrai dos documentos e manifestações constantes dos autos do Pregão Eletrônico nº 032/2026, a análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida suscita dúvidas quanto à efetiva comprovação dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital e em seu Termo de Referência.

A Administração Pública encontra-se vinculada às disposições do instrumento convocatório, não sendo admissível considerar atendida determinada exigência de qualificação técnica com fundamento em presunções, declarações genéricas ou interpretações extensivas que não encontrem respaldo na documentação comprobatória exigida. A comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação deve ser objetiva, verificável e compatível com os parâmetros previamente estabelecidos para todos os participantes.

Desta forma, no entendimento desta Recorrente, os documentos apresentados pela Recorrida para fins de comprovação dos requisitos do Lote 1 não foram capazes de comprovar o atendimento deste item exigido no edital e, portanto, sua proposta deveria ser desclassificada.

7. DOS PEDIDOS

Ante todos os argumentos apresentados neste recurso, requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, com o acolhimento das razões apresentadas;



- b) Ato contínuo, que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA e que seja dado prosseguimento ao certame com a convocação das demais empresas, conforme ordem de classificação.
- c) Caso não seja este o entendimento deste Pregoeiro, o que não se espera, requer, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ALESSANDRO NADER PINHEIRO DE ABREU
Data: 16/10/2026 16:23:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Alessandro Nader Pinheiro de Abreu
Executivo de Negócios
ISH Tecnologia S/A.